



LEI Nº.2.758, de 14 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal”, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As contratações de que trata o *caput* serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I – na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III – para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;
- IV – urgência e inadiabilidade de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde, educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI – execução de serviços para atender atividades emergenciais e transitórias nas áreas essenciais da educação, saúde, segurança pública e saneamento.

§1º - As contratações por prazo determinado previstas nesta Lei, para atender a área da educação poderão ser realizadas tendo por referência o tempo previsto no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe, turma ou atendimento de necessidades educacionais especiais de apoio ou auxílio aos alunos e profissionais da área, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não a jornada e atividades que forem oferecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - Os candidatos contratados por prazo determinado nos termos desta Lei farão jus ao cartão alimentação em número proporcional aos dias trabalhados em cada mês.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º - A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º - O candidato remanescente de concurso público que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 3º - Em hipótese alguma os candidatos contratados com base na lista de remanescentes de concurso público serão considerados titulares de emprego efetivo.

§ 4º - No caso de estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecidos, a administração municipal poderá adotar processo seletivo contendo somente títulos ou análise de currículo, devendo o edital prever critérios objetivos e técnicos para a avaliação, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

Art. 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;**
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;**
- III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;**
- IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;**
- V - ter boa conduta.**

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou pelo médico do trabalho do Município, a critério da administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.

Art. 7º - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções correspondentes, previstos na estrutura organizacional do município.

Art. 8º - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado nos contratos, tendo por base o vencimento inicial fixado pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§2º - Não existindo o paradigma será observado o vencimento fixado em edital.

§3º - Aplicar-se-á, aos contratados, as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de trabalho, quando previstas na legislação municipal.

§4º - O vencimento será corrigido na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de empregos efetivos.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;**
- b) crime contra a Administração Pública;**
- c) inassiduidade habitual;**
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- k) abandono de função;
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- p) prática constante de jogos de azar.
- q) no caso de contratação de docente, descumprimento da proposta pedagógica ou deficiência técnica-pedagógica.

§ 2º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

§ 4º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação vigente, aplicando-se, subsidiariamente, aos servidores da carreira do magistério, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração Municipal;
- IV - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
- V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VI - quando houver o provimento do emprego efetivo correspondente;
- VII - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta Lei.

§ 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade da remuneração mensal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, art. 5º desta lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§4º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14 - Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15 - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;**
- II - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.**
- III - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

IV - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VIII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

IX - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 16 - O contratado perderá a totalidade do vencimento do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 17 - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18 - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19 - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 14 de Julho de 2025.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.